

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

STOCO, Rui. **Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial**. São Paulo: RT, 2008.

TAVORA, Nelson. **Curso de Direito Processual Penal**. 3.ed. Salvador: Juspodium, 2009. p. 182.

DA ANTINOMIA ENTRE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO E AS METAS IMPOSTAS ÀS DECISÕES JURISDICIONAIS

Ana Caroline Noronha Gonçalves Okazaki¹⁷
Anderson de Azevedo¹⁸

RESUMO

A pesquisa, pelo método dedutivo, verificou a formatação das decisões proferidas pelo poder judiciário frente ao crescimento dos litígios oriundos de uma sociedade globalizada. Observou-se a constante imposição de metas para a concessão de decisões imediatas e 'céleres' na contramão dos princípios constitucionais do processo. Ocorre que, decisões formadas pelo imediatismo processual tendem a violar os princípios processuais constitucionais. Sob tal impasse, é que foi analisado tais antinomias com o fim de alcançar respostas aptas a visualizar o processo garantista, que é concebido tanto pelo modelo atual, quanto pelo novo Código de Processo Civil.

PALAVRAS-CHAVE: antinomias; decisões judiciais; metas; princípios processuais constitucionais.

ABSTRACT

The study, by the deductive method, found the formatting of the decisions made by the judiciary against the growth of litigation arising from a globalized society. There was the constant imposition of targets for the provision of immediate decisions against the constitutional process principles. It is that decisions formed by procedural immediacy tend to violate the constitutional procedural principles. Under such an impasse, that was analyzed such antinomies in order to achieve answers able to view the garantista process, which is designed by both the current model, as the new Civil Procedure Code.

KEYWORDS: antinomies; judicial decisions; justice; targets; constitutional principles of the process.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 DOS PRINCÍPIOS FRENTE O PODER DE DECISÃO. 2.1 DO ACESSO À JUSTIÇA. 2.2 DO DEVIDO PROCESSO LEGAL: MOTIVAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 2.3 DOS PRINCÍPIOS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3 A TENDÊNCIA DAS DECISÕES NA CONTEMPORANEIDADE E A (IN)OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS. 4 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade globalizada é marcada por uma diversidade cultural, econômica, étnica, religiosa, constante aumento populacional, mesclada pela miscigenação de valores pessoais e pelas facilidades que a tecnologia proporciona. Esse cenário é perfeito para a ocorrência de situações deflagradoras de litígios.

Como meio de dirimir tais litígios, ao cidadão é assegurado direito de acesso à justiça. No entanto, essa prerrogativa não compreende apenas o ato de propor ou de provocar atividade jurisdicional, mas consiste em participar e interferir pessoalmente na ordem jurídica justa, com mecanismos processuais que permitam a mais ampla defesa.

É notório também que para que seja assegurada a consecução de tal desiderato, princípios constitucionais e processuais como do devido processo legal, da motivação, do contraditório devem ser observados e cumpridos.

No entanto, surge um impasse frente ao poder de decisão conferido ao magistrado. Pois, como assegurar tais princípios frente uma sociedade que reclama por decisões

¹⁷ Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Professora do Centro Universitário Filadélfia (UniFil). Email: anacaroline.adv@hotmail.com

¹⁸ Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Professor da Universidade Estadual de Londrina (UEL) e do Centro Universitário Filadélfia (UniFil). Email: azevedo@advogadospr.com.br



imediatas e que tem como conjectura que justiça retardada é justiça denegada?

O sistema judiciário-processual atual prima muito pela rápida solução de litígios, a partir de uma postura muito mais quantitativa do que qualitativa das proposições sentenciais. Isto porque, impulsionados por metas, pelo anseio de uma produção ágil para a conquista de promoções, os julgadores, valendo-se de decisões na maioria das situações padronizadas, com rasas motivações, conferem aos demandantes tutelas que além de não observar princípios comezinhos do processo, não proporcionam o devido acesso à justiça.

Assim, será observado na presente pesquisa que, embora a sociedade tenha a necessidade de receber provimentos judiciais céleres, estes, simultaneamente, para que atendam aos anseios de efetividade, jamais podem primar unicamente pelo aspecto quantitativo, ainda que imposto por meio de metas, pois, cada litígio deve ser observado como único, diverso de qualquer outro, por maior semelhança que contenha, o que importa no respeito dos princípios constitucionais e processuais para o alcance do fim maior.

2 DOS PRINCÍPIOS FRENTE O PODER DE DECISÃO

Segundo Eduardo Cambi (2009, p. 83), o neopositivismo, como consequência filosófica do neoconstitucionalismo, concebe-se como uma nova forma de interpretação e de aplicação do direito. Isto porque, embora parta das bases do positivismo jurídico, procura encontrar uma outra forma de compreensão do fenômeno jurídico, que exige o ato de interpretar, compreendendo, assim, o “significado objetivo” de um texto, pois, antes da interpretação não há norma mas tão somente um texto. Assim, não há um significado interno ou intrínseco ao texto que prescindia da interpretação. Interpretar não é declarar algo que já existe, mas compreende a construção de “versões de significado” (MARINONI, 2006, p. 93).

É certo que o texto, ainda que constitucional concebe-se como apenas um ponto de partida do processo de interpretação-concretização normativa (CAMBI, 2009, p. 85-86). Desse modo, o “texto ou a letra da Constituição ou da lei não contém, antecipada e automaticamente, a decisão do problema a ser resolvido concretamente”. A razão a obtenção do “conteúdo semântico” do texto é atividade da hermenêutica jurídica, pautada em três pressupostos que concebem a metodologia dedutivo-positivista:

- i) a letra da lei ou da Constituição não dispensa a *averiguação* de seu conteúdo semântico; ii) a norma *não se identifica* com o texto; iii) o *âmbito normativo* da norma está relacionado com elementos de concretização relacionados com o problema dependente de decisão (CANOTILHO, 2003, p. 1216).

Portanto, o direito nunca está concluído nos textos legislativos, já que não se concebe como obra exclusiva ou monopólio daquele que é o autor da regra jurídica. O “processo de produção jurídica” não se encontra encerrado em sua elaboração, mas, inicia-se com os legisladores e termina quando devidamente efetivado mediante a força de uma decisão administrativa ou judicial (ZAGREBELSKY, 2008, p. 133).

Nesse contexto, a Constituição não compreende apenas limite para o legislador, mas prevê um “programa positivo de valores” que devem ser por estes concretizados (MAIA, 2007, p. 02). Diferentemente da concepção constante no modelo positivista de direito, que conferia caráter secundário e subsidiário aos princípios jurídicos, a Constituição se caracteriza como uma “ordem objetiva de valores ou um sistema aberto de princípios e de

regras” (CAMBI, 2009, p. 87).

Quanto aos princípios, Eduardo Cambi expõe que (2009, p. 88):

[...] por conterem normas imediatamente finalística (sendo que apenas, mediamente, preocupam-se com as condutas), estabelecem fins a serem atingidos pela promoção de bens jurídicos (estados da coisa), que impõem condutas necessárias para a sua preservação ou realização. Logo, possuem caráter *deontológico* (porque estipulam razões para a existência de obrigações, permissões ou proibições) e *teleológico* (porque a obrigações, permissões e proibições decorrem dos efeitos advindos de determinado comportamento que preservam ou promovem determinado bem jurídico). Os princípios não se dissociam dos valores, porque representam o seu aspecto deontológico, posto que, além de demonstrarem que algo é bom e vale a pena ser buscado (caráter axiológico das normas), como fazem os valores jurídicos, também determinam que esse estado de coisas deve ser preservado ou promovido.

Portanto, são alçados no centro do sistema jurídico, uma vez que “irradiam ou se expandem” por todo o ordenamento, condicionando a interpretação e a aplicação das normas, permitindo a leitura moral do direito.

Neste diapasão, é certo que os princípios, na fase mais normativista do Direito, detinham uma feição e um tratamento meramente “privatístico”, passando, portanto, a ingressar definitivamente no campo do Direito Público no século XX. Nessa nova etapa, os princípios passaram a integrar as Constituições contemporâneas cuja matéria passou a contar com um conteúdo dotado de “supremacia” frente à legislação ordinária e complementar e, para a qual, o ordenamento constitucional criou um “sistema de freios”, com o intuito de não ver seu conteúdo atingido de forma igual àquela com que se modifica qualquer outro mandamento da legislação infraconstitucional.

Contudo, o aspecto central desta pesquisa e de relevo exponencial perante a sociedade, é a verificação de que valia alguma compreende o estabelecimento de tais ditames, bem como a exaltação dos princípios (consequências do neopositivismo e o neoconstitucionalismo), se não observados pela sociedade jurídica bem como pelos tribunais em um resguardo de sua eficácia e alcance. Assim, é indubitável que devem ser perseguidos pelos julgadores, para que não incidam na pecha do descaso, retirando, desse modo, da Constituição seus valores basilares (BARROSO, 2009, p. 321).

É irrefragável que a efetividade da jurisdição se encontra intimamente relacionada à eficácia concreta dos direitos constitucionais, pois, sem uma efetiva tutela impossível conquistar a assegurada proteção estatal. No entanto, para que seja efetivo, o processo deve ser visto como uma real participação democrática, mediante a existência de um “diálogo” entre o julgador e as partes demandantes, visando o encontro de decisões pacificadoras (GRECO, 2005, p. 225).

Conforme Duarte (2013), o juiz passa a ter um relevante papel pois, imprescindível um agir orientado por princípios que orientam efetivamente os comportamentos adotados, buscando, assim, tornar o processo um “instrumento ético de realização da justiça e de pacificação social” por intermédio deste e “não um mero jogo entre as partes” (CALAMANDREI, 1950, p.31).

Sujeitos ou partes processuais, envoltos na celeuma formal da controvérsia, mas que violem as diretrizes constantes dos princípios orientadores de suas condutas, desvirtuarão a finalidade do processo. Nessas circunstâncias, ocorrerá a deturpação do



“caráter instrumental do processo, impedindo-o de realizar seus escopos jurídicos, políticos e sociais que em muito extrapolam a visão mesquinha de um mero jogo, onde o mais astuto é quem vence” (GOMES, 1995, p. 40).

Conforme exposto pela Carta Magna Brasileira, em seus artigos XXXV, LIV e LV, do artigo 5º, as garantias fundamentais do processo compreendem um dos pilares mais sólidos do Estado Democrático de Direito. Como tal, englobam todos os ramos do direito ante imposição suprema das normas constitucionais. Assim, representam regramento multidisciplinar de observância compulsória.

Nesse diapasão, Comoglio (2011, p. 137), apresenta uma classificação inerente às garantias fundamentais em: individuais e estruturais do processo. Para tanto, menciona que as garantias individuais compreendem o acesso à justiça, a imparcialidade do julgador, a ampla defesa, a assistência dos pobres, o juiz natural, a inércia, o contraditório, a oralidade e a coisa julgada. E, as estruturais, a impessoalidade da jurisdição, a permanência da jurisdição, a independência dos juízes, a motivação das decisões, a inexistência de obstáculos ilegítimos, a efetividade qualitativa, o procedimento legal, a publicidade, o prazo razoável, o duplo grau de jurisdição e o respeito à dignidade humana.

Importa analisar nesta pesquisa, considerando a relevância para o objeto *sub examine*, embora de modo sucinto, cinco destas garantias/princípios, quais sejam: Acesso à justiça, devido processo legal, a motivação e o contraditório e ampla defesa.

2.1 DO ACESSO À JUSTIÇA

52

Em meados da década de 70, Cappelletti já afirmava que o conceito de acesso à justiça vinha sofrendo uma transformação correspondente a uma mudança equivalente no estudo e ensino do processo civil. Nos Estados onde predominava a “burguesia” – séculos XVIII e XIX, os procedimentos utilizados para a resolução dos litígios civis refletiam numa situação individualista dos direitos. Desse modo, o direito ao acesso a uma tutela judicial significava o direito apenas “formal” do indivíduo de propor ou contestar uma ação, pois embora o acesso à justiça tratasse de um direito natural, estes não necessitavam de uma ação do Estado para serem efetivamente protegidos (CAPPELLETTI; GARTH, 1978, apud NORTHFLEET, 2002, p. 09).

Tal proceder ocorria pelo fato desses direitos serem considerados anteriores ao Estado, de modo que sua preservação exigia apenas que o Estado não permitisse que eles fossem infringidos por outros, ou seja, detinham um estado passivo em relação aos problemas referentes ao reconhecimento dos direitos das pessoas, e na sua defesa adequada no sentido prático (NORTHFLEET, 1988, p. 09).

No momento em que as ações e relacionamentos passaram a assumir um caráter mais coletivo que individual, devido à transformação do conceito de direitos humanos, as sociedades modernas foram, aos poucos, abandonando a visão individualista dos direitos e passaram a reconhecer os direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos. De modo que, estes novos direitos humanos eram necessários para “tornar efetivos”, e “realmente acessíveis a todos”¹⁹ os direitos antes proclamados. Assim, foi observado que a atuação positiva do Estado era necessária para assegurar o gozo de todos os direitos sociais básicos (CALAMANDREI, 1968, apud NORTHFLEET, 1988, p. 11).

¹⁹ Preâmbulo da Constituição Francesa de 1946, que foi incorporada ao Preâmbulo da atual Constituição de 1958, reconhecendo o acréscimo de direitos sociais e econômicos aos direitos civis tradicionais.



As reformas acima mencionadas proporcionaram aos indivíduos novos direitos, o direito ao acesso efetivo à justiça também ganhou uma nova atenção. No entanto, se mostrou necessária a implantação de mecanismos para sua efetiva concretização.

Constatou-se que o acesso à justiça correspondia a um requisito fundamental, o mais básico dos direitos humanos, existente num sistema jurídico moderno e igualitário (do ponto de vista universalista ocidental, obviamente) que pretende garantir, não apenas apresentar, os direitos a todos. Porém, para que tal função seja cumprida, necessário que os juristas reconheçam que as técnicas processuais servem às funções sociais. Logo, o acesso não é somente um direito fundamental, ele é o ponto ápcice da moderna processualística, de modo que seu estudo pressupõe uma dilatação dos objetivos e métodos da hodierna ciência jurídica.

Dinamarco (2003, p. 372) sobre o contexto, se pronuncia arguindo que “acesso à justiça é mais do que um princípio, é a síntese de todos os princípios e garantias do processo, seja a nível constitucional ou infraconstitucional, seja em sede legislativa ou doutrinária e jurisprudencial”.

Marcacini (1996, p. 20-21), citando Kazuo Watanabe, leciona:

Por acesso à justiça, assim, não se resume o mero ingresso em juízo. Outros fatores mais se fazem necessários, a fim de que, ingressando em juízo, do processo resulte uma solução justa para o conflito. Dando maior dimensão a esta garantia, conclui Kazuo Watanabe que: “O direito de acesso à justiça é, fundamentalmente, direito de acesso à ordem jurídica justa; são dados elementares desse direito: 1) o direito à informação e perfeito conhecimento do direito substancial e à organização de pesquisa permanente a cargo de especialistas e orientada à aferição constante da adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do País; 2) direito de acesso à justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; 3) direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos; 4) direito à remoção de todos os obstáculos que se antepõem ao acesso efetivo à Justiça com tais características.

53

Não há mais quem possa suscitar, na academia, que a garantia de acesso à justiça compreende tão somente a possibilidade de se ajuizar uma ação judicial, o desenvolvimento processual e a garantia das decisões judiciais.

O “acesso à justiça não se identifica, pois, com a mera admissão ao processo, ou possibilidade de ingresso em juízo” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2003, p. 35). Como exposto por Xavier (2002), nos dias atuais, fazer tal afirmação é incorrer em equívoco uma vez que restringe o gênero a apenas uma de suas espécies, pois, obviamente o acesso à justiça representa uma garantia de acesso ao Poder Judiciário, mas não somente isto.

Assim, surge a noção pela qual acesso à justiça encontra-se diretamente ligada à busca do valor de Justiça pela sociedade, que, segundo Horácio Wanderlei Rodrigues, compreende o “acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano” (1994, p. 28).

E então, partindo destas premissas, advém o que compreende a ordem jurídica justa, que, nas palavras de Teori Albino Zavascki (1997, p. 32):

O direito à efetividade da jurisdição – que se denomina também, genericamente,



direito de acesso à justiça ou direito à ordem jurídica justa – consiste no direito de provocar a atuação do Estado, detentor do monopólio da função jurisdicional, no sentido de obter, em prazo adequado, não apenas uma decisão justa, mas uma decisão com potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos.

Horácio Wanderlei Rodrigues (1994, p. 28-31) também entende o acesso à justiça como a promoção a uma ordem jurídica justa, que não se limita ao ingresso aos órgãos do Poder Judiciário, mas que corresponde à afluência de valores e direitos fundamentais do homem e dos meios materiais e processuais para a efetivação da justiça.

Abstrai-se que o acesso à justiça compreende efetiva garantia constitucional, pois, abarca a denominada ordem jurídica justa. Portanto, não se traduz somente à busca por tutelas perante um órgão jurisdicional, mas, a obtenção de um provimento adequado, em tempo razoável e assegurado para todos os que necessitam.

2.2 DO DEVIDO PROCESSO LEGAL: motivação. Contraditório e ampla defesa.

Dado o conjunto de garantias constitucionais que asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais indispensáveis ao exercício da jurisdição, é que se apresenta o devido processo legal como o direito ao procedimento adequado, não conduzido tão somente por um pálido contraditório, mas, em observância à realidade social e acima de tudo consentâneo a relação de direito material analisada (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2004, p. 82).

Portanto, desdobra-se o devido processo legal na “dúplice garantia do juiz natural, não mais restrito à proibição de *bills of attainder* e juízes ou tribunais de exceção, mas abrangendo a dimensão do juiz competente” e, nas garantias compreendidas expressamente no processo civil, dentre as quais, se mostra aqui pertinente a motivação, o contraditório e a ampla defesa.

Tradicionalmente a motivação das decisões judiciais era visualizada como garantia das partes, possibilitando a função de impugnação para efeito de reforma. Logo, a necessidade de fundamentação restringia-se a tal funcionalidade. Modernamente, mediante o ressaltado da função política da motivação das decisões judiciais, cujos destinatários não se limitam às partes e ao juiz competente para julgar eventual recurso, mas *quisquis de populo*, com o objetivo de aferir-se a imparcialidade do juiz e a legalidade e justiça das decisões, a motivação passou a ter uma acepção mais abrangente, inclusive constitucionalmente²⁰ explícita, indicando o rumo correto da aplicação do direito.

Assim, porque o juiz não ser simplesmente um aplicador da lei, mas verdadeiro intérprete e, portanto, responsável pela efetivação e aplicação da norma posta pelo legislador perante os jurisdicionados que buscam a efetiva prestação jurisdicional, é que denota seu dever de motivação.

Nesse interim se mostra a relevância do princípio do contraditório e da ampla defesa: o primeiro, caracterizado como da audiência bilateral, encontra expressão no brocardo romano *audiatur altera pars* (FREITAS, 1996, p. 96). Consagrado no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, é compreendido como a determinação de que, sempre

²⁰ Art. 93, inciso IX: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 20 de julho de 2014.

que for proposta uma demanda, formulado um pedido e ou requerido uma providência por alguma das partes, deverá ser concedido à outra a oportunidade de se manifestar, assegurando com isso, a paridade. Com isso assegura-se o desenvolvimento do processo em discussão dialética e a fiscalização recíproca das alegações das partes (GONÇALVES, 1992, p. 127).

Alexandre de Moraes (1999, p.113), sobre o tema, traduz o princípio do contraditório como “a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (*par conditio*), pois todo ato produzido pela acusação, caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente”.

A concepção tradicional do princípio do contraditório evoluiu²¹ por influência do direito alemão, de modo que, ganhou contornos mais extensos, fazendo com que atualmente, seja entendido como a garantia de participação efetiva das partes no desenvolvimento de todo o trâmite da demanda, mediante a possibilidade de influírem, com condições de igualdade, em todos elementos relacionados com o objeto da causa e que, em qualquer situação do processo, figurem relevante para o convencimento do órgão julgador. Assim, é possível afirmar que o ápice do contraditório deixou de ser a defesa, na acepção negativa de oposição ou resistência à atuação da parte adversa, para ser a influência, no sentido positivo do direito de incidir ativamente no desenvolvimento e no êxito do processo.

No que se refere ao juiz, em decorrência do seu dever de imparcialidade, coloca-se entre as partes, todavia, equidistantes destas, de modo que:

[...] ouvindo uma, não pode deixar de ouvir a outra; somente assim se dará a ambas as possibilidades de expor suas razões, de apresentar suas provas, de influir sobre o convencimento do juiz. Somente pela soma da parcialidade das partes (uma representante a *tese* e a outra, a *antítese*) o juiz pode corporificar a *síntese*, em um processo dialético. É por isso que foi dito que as partes, em relação ao juiz, não têm papel de antagonistas, mas sim de “colaboradores necessários”: cada um dos contendores age no processo tendo em vista o próprio interesse, mas a ação combinada dos dois serve à justificava na eliminação do conflito ou controversia que os envolve (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2004, p. 55).

Bedaque (2002, p. 13-52) alude que “não se concebe contraditório real e efetivo sem que as partes possam participar da formulação do convencimento do juiz, mesmo tratando-se das questões de ordem pública, cujo exame independe de provocação”.

Diante disto, adentrando-se à ampla defesa, abstrai-se que esta consiste na possibilidade de detêm as partes à disposição para argüem sobre os fatos que possam lhes convir, de todas as formas admitidas e, conseqüentemente, provar seus direitos (MONTENEGRO FILHO, 2005, p. 60). Assim, trata-se da garantia de valerem as partes de quaisquer provas lícitas e moralmente legítimas para ratificar a existência do direito que sustentam. Observando, no entanto, que tal defesa apenas de ampla, não é ilimitada, motivo pelo qual é passível que haja convenção sobre tal dimensão.

Conforme Hoffman (2006, p. 33), a ampla defesa coloca à disposição das partes – não somente do réu- uma vasta possibilidade de alegações e de produção de provas mediante um sistema procedimental lógico e coerente para que suas alegações e defesas sejam trazidas a juízo, permitindo, desse modo, a disputa e o diálogo entre as partes para propiciar a mais justa e adequada decisão.

²¹ “a ideia de participação, como elemento integrante do contraditório, já era antiga. Mas o conceito de contraditório desenvolveu-se em uma dimensão mais ampla. Já não é mera participação ou a participação efetiva das partes no processo. O contraditório é a garantia da participação das partes, em simétrica igualdade, no processo” [...]. (GONÇALVES, 1992, p. 127).



Pelo fato do contraditório não estar reservado tão somente ao direito do réu, mas sim de todas as partes envolvidas ao processo, até o sujeito imparcial (juiz), deve ser assegurado tais direitos e, acima de tudo velar pela realização efetiva destes no âmbito processual. Isto porque, a efetividade dos direitos fundamentais depende do desenvolvimento dos princípios acima elencados. Assim, qualquer situação diversa a esta possibilita a incidência de retrocesso não aceitável na esfera jurídica.

Nesse sentido, são as palavras de Andrade (1987, p. 310-311):

[...] A cláusula de proibição de retrocesso social está ligada a proteção dos direitos fundamentais econômicos, sociais e culturais. Serve para limitar a liberdade de conformação e a possibilidade de arbítrio do legislador, a fim de que se evite a destruição do mínimo de garantias necessárias à realização desses direitos fundamentais.

Cambi (2009, p. 229), sobre o tema, também expõe que:

O princípio de proibição de retrocesso, no direito brasileiro, além de poder ser retirada da garantia fundamental do devido processo legal em sentido substancial, também encontra fundamentação na noção de Estado Democrático de Direito (art. 1º, *caput*, CF) e no princípio da segurança jurídica (art. 5º, *caput*, CF). Também pode ser extraída da cláusula pétrea contida no art. 60, § 4º, IV, da CF, pela qual não pode ser objeto de emenda constitucional proposta tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Tal proibição de retrocesso não é absoluta, não servindo para engessar a argumentação e os espaços democráticos, mas apenas para assegurar *condições materiais básicas* para o exercício democrático de todos.

56

Como se abstrai, dado o caráter fundamental ínsito aos princípios acima elencados, qualquer nova medida, seja no âmbito legislativo, administrativo ou judicial que implicar espécie de retrocesso, deve ser motivada pela comprovação da existência de alternativas ou compensações, bem como que todos os recursos públicos foram aplicados.

Ou seja, imprescindível que seja evidenciado que a não implementação de determinados direitos justifica-se pela realização de outros considerados prioritários, mediante realização de necessidade concreta. Isto porque, deve incidir presunção de inconstitucionalidade para qualquer norma ou medida que incida em tal retrocesso, transferindo-se, desse modo, ao poder público o ônus de provar a razoabilidade-proporcionalidade da decisão ante a exposição de justificativas da medida adotada (BONTEMPO, 2008, p. 229).

2.3 DOS PRINCÍPIOS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Ante a relevância inerente aos princípios e, o novo Código de Processo Civil, necessário de forma concisa analisar os princípios de maior relevo para esta pesquisa junto ao aludido Código.

Pois, conforme Marinoni e Mitidiero (2010, p. 60) o novo Código desponta como verdadeiro Diploma da Contemporaneidade ou da Pós-modernidade, com regras adequadas à estrutura constitucional, visto que, firma suas concepções em eixos oriundos do Estado Constitucional, da tutela de direitos e do processo justo.

Ao contemplar o artigo 1º, verifica-se que o legislador, ao expor a expressão

“valores e princípios constitucionais”, demonstra o propósito de acolher a teoria do direito processual constitucional. Ou seja, aquela que visa um processo justo e que acarrete, consequentemente, uma decisão justa. Isto porque, o direito ao justo processo embora seja condição necessária, não é suficiente para a prolação de uma decisão em conformidade com o direito.

É imprescindível, como expõe Cássio Scarpinella Bueno (2012, p. 92), que o direito processual civil seja lido e interpretado de maneira a realizar os direitos fundamentais, oriundos da determinação constitucional. Assim, tais direitos devem ser de forma concreta realizados, não sendo meras normas programáticas, mas direito fundamental à efetiva jurisdição.

Como interessa a análise dos princípios acima expostos, convém analisar os artigos 4º a 9º²², considerando justo o processo cujo referencial é a dignidade da pessoa humana, o respeito ao devido processo legal, o contraditório participativo, além das garantias de igualdade, publicidade e duração razoável do processo.

Isto porque, a tutela dos direitos deve ser prestada por meio de uma adequada jurisdição, em prazo razoável, a fim de extirpar-se a ineficiência estatal gerada por entraves que ferem o regular andamento processual e postergam a integral solução da lide (MARINONI, 2011, p. 229-230).

Por outro lado, o Código revela-se sensível ao problema da morosidade processual, caracterizada pelos inúmeros recursos, empregando esforço para reduzi-los e dinamizar o procedimento, com enfoque garantístico. Assim, visa a celeridade (não a qualquer custo), mantendo vinculação às garantias de efetivação de um processo adequado (FUX, 2011, p. 01).

De fato, é incontroversa a necessidade de determinado tempo para que o processo se desenvolva de modo a abrigar valores constitucionais.

Aqui, o ponto: o processo não pode ser célere-imediatista, porque será inapto para satisfazer os anseios dos demandantes, violando, ainda, a própria Constituição Federal (direitos fundamentais, regras e princípios). Nem demasiada moroso, pela manifesta injustiça que reside na demora da aplicação do direito.

É preciso que perpetue na sociedade e na mente dos envolvidos pelo processo que o procedimento não é um problema, mas sim, como um meio de solução que se encontra a serviço da sociedade. Logo, processo justo, como expõe Pinheiro Carneiro (2003, p. 69) é inimigo das metas matemáticas e do modo de pensar que pretende seu extermínio a todo custo, violando o que quer que seja.

Especificamente no artigo 5º do Novo Código de Processo Civil, é ditada a regra da boa-fé e lealdade. Sem dúvidas, a postura dos envolvidos no processo deve sempre ter como fim a busca de solução para o conflito mediante um adequado comprometimento com o resultado. E para tanto, imprescindível a postura ética das partes comprometidas com os valores do processo constitucional e justo (CARNEIRO, 2003, p. 63-64).

No entanto, tal postura estende-se também ao juiz (o artigo 5º registra *Aquele que de qualquer forma participa do processo...*) que deve conduzir o processo de forma eficaz e comprometida com os ditames do Estado Democrático de Direito, aproximando, dessa forma, as partes e buscando soluções compatíveis com o pleito. Ingressar efetivamente

57

22 Disponível em: < http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=97249>. Acesso em 30 de julho de 2014.



no feito, apenas na audiência de instrução ou na decisão homologatória de sentença dos juizados especiais é violar esse dispositivo.

Ainda neste diapasão, o artigo 6º, inciso II, exige não apenas uma exposição da verdade, mas um agir pautado na cooperação e lealdade. Tal mecanismo compreende não apenas uma exposição do objetivo pleiteado, mas um lineamento subjetivo do provimento. Isto porque, o magistrado deve conferir uma solução que não se subsuma em totalidade ao previsto na norma, mas que elenque a busca criativa na resolução da questão, que se dá mediante participação direta na formação e na produção do direito, ante aplicação e integração de seus valores e escolhas.

Tal situação demonstra a necessidade inafastável de decisões (ainda que concisamente) fundamentadas, visto que, além de fundamentar é preciso que esta seja analítica e não sintética. Leonardo Greco (2005, p. 226) sobre tal proceder, expõe que o princípio da eficiência aponta relevo ao reforçar o papel do juiz-gestor. Pois, não tem apenas a função de julgar, mas de gerir e buscar o comprometimento administrativo da serventia.

Percebe-se que é latente a preocupação do legislador com os princípios constitucionais (advindos do pós positivismo). E quanto a tal, com o intuito de encerrar esta explanação, cumpre expor as menções de Sarmento (2006, p. 100) ao se posicionar quanto o dever de fundamentar:

Muitos juízes, deslumbrados diante dos princípios e da possibilidade de, através deles, buscarem a justiça – ou o que entendem por justiça –, passaram a negligenciar do seu dever de fundamentar racionalmente os seus julgamentos. Esta “euforia” com os princípios abriu um espaço muito maior para o decisionismo judicial. Um decisionismo travestido sob as vestes do politicamente correto, orgulhoso com os seus jargões grandiloquentes e com a sua retórica inflamada, mas sempre um decisionismo. Os princípios constitucionais, neste quadro, converteram-se em verdadeiras “varinhas de condão”: com eles, o julgador de plantão consegue fazer quase tudo o que quiser.

58

Diante disto, observando a exultação dos princípios processuais tanto pela Constituição Federal, quanto pelo atual e pelo novo Código de Processo Civil, é imprescindível a indicação das razões do convencimento do julgador, mediante uma atuação clara e precisa. Pois, sem tal motivação, os princípios da boa-fé, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa podem também, como consequência, serem violados.

Ocorre que, como será analisado no tópico seguinte, nem sempre estes princípios tão exultados e de evidente preocupação pelo legislador são observados. Como infeliz consequência, resta dificultada e ou inalcançada a concretização dos direitos e do acesso à ordem jurídica justa pelos litigantes por imposições atinentes ao próprio sistema.

3 A TENDÊNCIA DAS DECISÕES NA CONTEMPORANEIDADE E A (IN) OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS

Dinamarco (2003, p.104) descreve a tutela jurisdicional como o amparo que o Estado ministra através dos juizes para quem tem razão num litígio inferido em processo. De modo que, tal tutela funda-se na obtenção de um bem pretendido ou a um fato imaterial desejado ou indesejado.



No entanto, para que tal amparo estatal seja efetivo, não importa tão somente no cumprimento dos requisitos processuais, constantes no Código de Processo Civil, é imprescindível que todos os princípios, dentre estes, os elencados acima, sejam observados, respeitados e cumpridos por todos os envolvidos no litígio, a incluir, o julgador.

Todavia, dificuldades expressivas são encontradas na sociedade pós-moderna para em integridade ser fiel à realização desta tutela jurisdicional, e conseqüentemente, garantir um processo justo e em consonância a ordem jurídica justa.

Isto porque, é indubitável que a sociedade encontra-se em constantes transformações e com ela, o Direito. Assim, vislumbra-se a necessidade de simultaneamente atender os anseios de todos que buscam do Poder Judiciário uma solução apta a satisfazer suas necessidades e, em velocidade que acompanha a realidade social.

Diante deste cenário em que as pessoas não têm disposição de tempo, mas ao contrário, urgem pela eliminação imediata de seus conflitos, há uma antinomia entre o valor real e o valor atual do que consiste a efetividade processual, latente pelo mau gerenciamento da administração da justiça e pela proliferação dos litígios (frutos da sociedade contemporânea).

Neste contexto, dois pólos são aparentemente antinômicos: o primeiro atinente a necessidade de se concretizar a ordem jurídica justa, consistente na efetividade das garantias fundamentais processuais e, a segunda, intensificada pela sistemática de acesso à justiça, compreendida pela inércia dos demais Poderes em zelar pela consecução dos direitos fundamentais, que, embora expresso na Constituição não raras vezes são ignorados pelos responsáveis de sua implementação.

Com isto nasce a problemática: relacionar a efetividade das garantias fundamentais constitucionais e do processo com a massa de demandas que aguardam por julgamentos. Não há dúvidas que com tal situação, forma-se um contrapasso oriundo de sobrecarga e imobilização. No entanto, é certo que a eficiência do sistema processual não pode sobrepor-se a sua legitimidade, mas deve apartar a visão exclusivamente utilitarista e de eficiência do sistema como fim a ser realizado (NUNES; FRANCO BAHIA, 2009, p. 117-139).

Nesse diapasão são as palavras de Santos, Marques e Pedrosa, in “Os Tribunais nas sociedades contemporâneas”:

[...] Por um lado, as medidas mais inovadoras para incrementar o acesso das classes mais baixas em breve foram eliminadas, quer por razões políticas, quer por razões orçamentais. Por outro lado, questionou-se o âmbito da tutela judicial, pois muitas vezes, apesar do seu alargamento, os tribunais continuaram a ser seletivos na eficiência com que responderam à procura da tutela judicial. Nuns países mais do que noutros, o desempenho judicial continuou a concentrar-se nas mesmas áreas de sempre. Além disso, o aumento da litigação agravou a tendência para avaliação do desempenho dos tribunais em termos de produtividade quantitativa. Essa tendência fez com que a massificação da litigação desse origem a uma judicialização rotinizada, com os juizes a evitar sistematicamente os processos e os domínios jurídicos que obrigassem a estudo ou a decisões mais complexas, inovadoras ou controversas.

Como se verifica, os tribunais das sociedades contemporâneas tendem a ter uma seletividade no que concerne à eficiência, mediante uma judicialização dotada de rotina, e que, infelizmente, acarreta a descaracterização da essência da finalidade.

Conforme exposto em tópicos anteriores, tal modelo infelizmente demonstra

59



um retrocesso, em que empreende-se esforços com a finalidade de corresponder ao demandismo por meio de criação de mecanismos caracterizados como súmulas vinculantes, uniformização de jurisprudência, jurisprudências defensivas, sentenças-padrão, julgamento por amostragem, enunciados de turmas recursais, dentre outros. Abstrai-se que a efetividade passou a ser compreendida (não acertadamente) como um fim, e não como um meio de se fazer justiça.

Além desta postura, o processo passa a ter uma avaliação em consonância ao seu desempenho, e a ética passa a ter seu lugar furtado pelas relações entre os elementos do sistema. A técnica passa a ser desfigurada por uma concepção de eficiência.

Essa concepção sobre o processo traz à sociedade um efeito inconsciente de que algo é bom se se mostra adequado ao seu fim e desde que este fim seja desejável por produzir resultados que satisfaçam a uma finalidade mais geral, como, por exemplo, a celeridade, pouco importando a condição pessoal e particular dos envolvidos em causa. Neste sentido, o acesso à justiça não mais se desenvolve em conformidade com as garantias fundamentais, mas absorve desafagens, dentre as quais se observa a fundamentação sentencial sintética e desmotivada (THEODORO JUNIOR; NUNES. BAHIA, 2009, p. 09-46).

Verifica-se que o discurso de socialização processual encontra-se pautado na preocupação do acesso à justiça de forma quantitativa, tal qual o modelo de uma sociedade baseada na alta escala produtividade, sem se preocupar com o impacto decisório que a visada rapidez processual gera nos sujeitos do processo, mediante a condução de decisões distantes da realidade constitucional (e pessoal das partes impactadas pela sentença).

60

Conforme Greco (2005, p. 306-327) a eficiência do sistema processual conta com duas perspectivas: a quantitativa e a qualitativa. O panorama mais adequado ao Estado Democrático é o equilíbrio entre esses vetores, mediante a utilização de técnicas que prestigiam o processo justo e a participação democrática das partes. Todavia, conforme explanado, esta não é a visão de eficiência que perpetua junto ao sistema processual contemporâneo brasileiro.

Theodoro Junior, Nunes e Bahia (2010, p. 11-52) aludem que sob a perspectiva quantitativa, a eficiência compreende a velocidade dos procedimentos, os baixos custos, deixando ao esquecimento a qualidade do sistema processual e das decisões desse oriundo. Ainda, Pinheiro (2008, p. 561) aduz que “o importante não é utilizar a técnica processual simplesmente para a produção de uma grande quantidade de sentenças, mas sim visar a qualidade delas, ou seja: produzir sentenças justas”.

Nesse sentido, tanto a eficiência como a celeridade devem ser fins buscados pelo magistrado. Todavia, ante a cobrança que suporta tanto pelo Conselho Nacional de Justiça como pelo próprio Tribunal a que é vinculado (para fins de promoção na carreira), cria-se mecanismos catalizadores da atividade jurisdicional, mas que infelizmente, não atendem aos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Theodoro Junior, Nunes e Bahia (2010, p. 11/52), sobre o contexto, trazem situação dos tribunais que, com intenção à uniformização da jurisprudência criam teses que são aplicadas indistintamente a situações semelhantes, mas que, dificilmente são idênticas. Aludem ser tal situação apta a ferir frontalmente direitos fundamentais, uma vez que aplicam decisões padronizadas ou “modelos” para casos distintos.

Assim, por ser a garantia de fundamentação das decisões um direito individual,

cada situação específica deve contar com uma análise individualizada. Nesse contexto, importa destacar a decisão abaixo a fim de fomentar esta pesquisa:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - META 2 - NÃO CONFIGURAÇÃO DO ABANDONO DE CAUSA PELO AUTOR - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - CERCEAMENTO AO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA CONFIGURADO - SENTENÇA QUE SE ANULA. 1. A Meta 2, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, não constitui imposição ao magistrado de prolação de sentença, mas mera recomendação, sob pena de incorrer em inúmeras inconstitucionalidades formais e materiais. 2. Decerto, a denominada Meta 2 do CNJ, à luz da garantia de duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CRFB), preza a celeridade na tramitação dos feitos judiciais, não a extinção dos processos a qualquer custo. 3. É inaceitável que tal ato sirva como subterfúgio para a prolação de sentenças padronizadas, destinadas apenas a diminuir o acervo do Judiciário, melhorando suas estatísticas, sem que se tenha verdadeira, adequada e eficiente prestação jurisdicional. 4. Inobservância da norma do §1º do art. 267 do CPC. Não houve intimação pessoal do demandante para dar andamento ao processo, sob pena de extinção, motivo pelo qual não restou configurada a falta superveniente do interesse de agir. 5. Nesse passo, não resta alternativa senão anular a sentença para determinar o prosseguimento do feito. DOU PROVIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, § 1º-A DO CPC - BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Acórdão na sentença no recurso de apelação n. 0007984-07.2003.8.19.0202- Relator DES. Marcelo Lima Buhatem. Publicado no DJU de 02-08-2011. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/cjud/ConsultaProcesso.aspx?N=201100149649>>. Acesso em 25 de julho de 2014.

61

Assim, ainda que as demandas submetidas ao judiciário se mostrem semelhantes, carecem de fundamentação que respeite as regras da Constituição e do Código de Processo Civil, a englobar os direitos fundamentais e os princípios, sob pena de incidir em grave violação.

No entanto, certo é também que compete aos advogados uma participação próxima do litígio para que seja oferecido ao juízo maior substrato apto a contribuir para a formação da convicção do julgador na construção da decisão. Conforme Barbosa Moreira (1988, 391-392), a atuação do advogado pode interferir diretamente na ação do magistrado.

Ante o exposto, é indubitável que a sociedade atual clama por decisões céleres que satisfaçam anseios imediatamente a apresentação das necessidades. No entanto, para que haja uma superabundância do acesso à justiça é necessário o aperfeiçoamento do sistema, mediante o binômio quantidade e qualidade.

Não basta aumentar a massa de decisões produzidas se estas além de não observarem princípios e garantias fundamentais não são capazes de atender as expectativas e anseios dos demandantes por meio de uma tutela que efetivamente caracterize o que corresponde à ordem jurídica justa. Considerando os princípios basilares do Estado Democrático de Direito, essas decisões serão tão inócuas quanto o vácuo jurisdicional, abrindo espaço para o autoritarismo judiciário.



4 CONCLUSÃO

Verificou-se que a alocação da socialização processual encontra-se pautada principalmente na preocupação do acesso à justiça e de tutelas jurisdicionais quantitativas, mediante a concretização de uma justiça de alta produtividade, sem se ater com o impacto decisório que a visada rapidez processual pode gerar, diante de uma condução distante da realidade dos princípios constitucionais do processo (acesso à justiça, devido processo legal, motivação, contraditório e ampla defesa).

Constatou-se que principalmente pela imposição social oriunda da globalização, decorrentes do aumento do *acesso ao Judiciário*, são impostas metas aos julgadores para que confirmem decisões céleres aos demandantes.

No entanto, estas devem atender a efetividade que urge ao processo (mediante observância e aplicação dos princípios constitucionais processuais), concretizando, assim, o real acesso à justiça e a ordem jurídica justa, visto que somente se mostrará virtuosa quando não colocar no limbo tais valores adstritos ao processo.

Assim, percebe-se que o verdadeiro acesso à justiça somente poderá se concretizar e, portanto, conferir a efetividade almejada pelos demandantes, quando o magistrado se propuser a entregar soluções adequadas e hábeis ao jurisdicionado, com a concessão de uma tutela célere, mas, sobretudo, constitucional.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina, 1987.

62 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Sobre a “Participação do Juiz” no Processo Civil. In: *Participação e Processo*. GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido; WATANABE, Kazuo (Org.). São Paulo: Ed. RT, 1988.

BARROSO, Luis Roberto (Org). Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro. In: *A Nova interpretação Constitucional – Ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). *Revista Eletrônica da Reforma do Estado (RERE)*, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, Edição 09, jan/fev/mar, Ano 2007, disponível em <<http://www.direitodoestado.com.br/artigo/luis-roberto-barroso/neoconstitucionalismo-e-constitucionalizacao-do-direito-triunfo-tardio-do-direito-constitucional-no-brasil>>. Acesso em 20 de julho de 2014.

_____. Diferentes, mais iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil. In: *Revista Diálogo Jurídico*, n. 16, mai-ago. 2007.

_____. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*, Rio de Janeiro: Saraiva, 2009.

BEDAQUE, Jose Roberto Dos Santos. *Causa de Pedir e Pedido no Processo Civil: questões polêmicas*. Coord. de José Rogério Cruz e Tucci e José Roberto dos Santos Bedaque. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

BONTEMPO, Alessandra Gotti. *Direitos sociais. Eficácia e acionabilidade à luz da Constituição de 1988*. Curitiba: Juruá, 2008.

BRAGA, Antonio Pereira. *Exegese do Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Max Limonad.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 24 de julho de 2014.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. *Institui o Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em 28 de julho de 2014.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 13 de julho de 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Acórdão na sentença no recurso de apelação n. 0007984-07.2003.8.19.0202- Relator DES. Marcelo Lima Buhatem. Publicado no DJU de 02-08-2011. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201100149649>>. Acesso em 25 de julho de 2014.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. Vol 01. 5ª edição. Ed Saraiva, 2012.

CALAMANDREI, Piero. Il Processo come Gioco, In: *Riv. DirProc.*, 1950, 1ª parte, p. 23-51 (trad. *El Proceso como Juego*, por Santiago Sentis Melendo, in *Estudios sobre el Proceso Civil*, Buenos Aires: Ejea, 1986).

CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas protagonismo judiciário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

_____. *Direito constitucional e a prova no processo civil*. São Paulo: RT, 2001.

_____. Verdade processual objetivável. *Revista de Processo*. Vol. 96, out-dez. 1999.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 1998.

_____. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. 5ª e 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2002-2003.

CAPPELLETTI, Mauro; Garth, Briant. *Acesso à justiça*. Trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à Justiça: Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública*, 2 edição. Editora Forense. 2003.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo de Andrade. *Direito Processual Constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.

CINTRA, Antônio Carlos de Aratújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 19 e 20 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003 - 2004.

COMOGLIO, Luigi Paolo; FERRI, Corrado, TARUFFO, Michele. *Lezioni sul processo civile*, 5 ed. Bologna: Il Mulino, 2011.

DE PINHO, Humberto Dalla Bernardina. Os Princípios e as Garantias Fundamentais no Projeto de Novo Código de Processo Civil: Breves Considerações acerca dos Artigos 1 a 12 do PLS 166/10. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Vol. VI. Jul-dez 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

DUARTE, Antonio Aurelio Abi Ramia. Os princípios no projeto do novo Código de Processo Civil: visão panorâmica. In: *Revista Justiça e Cidadania*. Editora Jac, Jan/fev/mar, Ano 2013. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/2013/03/os-principios-no-projeto-do-novo-codigo-de-processo-civil-visao-panoramica>>. Acesso em 20 de julho de 2014.

FREITAS, José Lebre de. *Introdução ao processo civil: conceito e princípios gerais*. Coimbra: Editora Coimbra, 1996.

GOMES, Sergio Alves. *Os poderes do juiz na direção e instrução do processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

GONÇALVES, Plínio Aroldo. *Técnica processual e teoria do processo*. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

GRECO, Leonardo. Garantias Fundamentais do Processo: o Processo Justo. In: *Estudos de*



Direito processual. Vol. I. Rio de Janeiro: Ed Faculdade de Campos. Coleção José do Patrocínio. 2005.

HABERMAS, Jürgen. *A Inclusão do Outro*. São Paulo: Loyola, 2002.

HOFFMAN, Paulo. *Razoável duração do processo*. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2006.

FUX, Luiz. *O Novo Processo Civil Brasileiro. Direito em expectativa*. São Paulo: Ed Forense, 2011.

MAIA, Antônio Cavalcanti. As transformações dos sistemas jurídicos contemporâneos: apontamentos acerca do neoconstitucionalismo. *Revista Diálogo Jurídico*, n. 16, mai-ago, 2007.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita*. 1ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1996.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: RT, 2006; 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. 7. Ed. São Paulo: RT, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. *O Projeto do CPC. Crítica e propostas*. São Paulo: RT, 2010.

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de direito processual civil*. Vol. I. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 5ª. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 1999.

MORAES, Guilherme Peña. de. *Instituições da Defensoria Pública*. 1ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O neoprivatismo do processo civil. *Revista de processo*, vol. 122, abr. 2005.

64 PINHEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. A Ética e os personagens do processo. In: JAYME, Fernando; FÁRIA, Juliana Cordeiro de; TERRA, Mairo (Coord) *Processo Civil: novas tendências: estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Junior*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

RODRIGUES, Horácio Wanderley. *Acesso à justiça no direito processual brasileiro*. São Paulo: Acadêmica, 1994.

SARMENTO, Daniel. *Livres e Iguais: Estudos de Direito Constitucional*. São Paulo: Lumen Juris, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João. *Os Tribunais nas sociedades contemporâneas*. Disponível em: <http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_30/rbcs30_07.htm> Acesso em 29 de julho de 2014.

SUDATTI, Ariani Bueno. *Raciocínio Jurídico e a nova retórica*. São Paulo: QuartierLatin, 2003.

STRECK, Lênio Luiz. *Verdade e consenso. Constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. Porto Alegre: Lumen Iuris, 2006.

TARUFFO, Michele. *Narrazioni processual*. *Revista de Processo*. Vol. 155, jan. 2008.

TESHEINER, José Maria Rosa. *Elementos para uma teoria geral do processo*. São Paulo: Saraiva, 1993.

THEODORO JUNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Litigiosidade em massa e repercussão geral no recurso extraordinário. In: *Revista de Processo*. Revista dos Tribunais: São Paulo, nº 177, ano 34, nov/2009.

THEODORO JUNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Breves considerações sobre a politização do judiciário e sobre o panorama de aplicação no direito brasileiro – Análise da convergência entre *civil Law* e *common Law* e dos problemas de padronização decisória. In: *Revista de Processo*. Revista dos Tribunais: São Paulo, nº 189, ano 35, novembro/2010.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória*. 2. Ed. São Paulo: RT, 2008.

WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. São Paulo: RT, 1987.

_____. Acesso à justiça e sociedade moderna. *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

XAVIER, B. R. Um novo conceito de acesso à justiça: propostas para uma melhor efetivação de direitos, in *Revista Pensar*. Ano VII, vol. 07, Fortaleza, 2002. Disponível em: <<http://www.unifor.br/notitia/servlet/newstorm.ns.presentation.NavigationServlet?publicationCode=1&pageCode=188&textCode=3675&date=currentDate>>. Acesso em 29 de julho de 2014.

ZAGREBELSKY, Gustavo. *El derecho dúctil*. 8. Ed. Trad. Maria Gascón. Madrid: Editorial Trotta, 2008.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Prazo Razoável – Direito à Prestação Jurisdicional sem Dilações Indevidas. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil* 22, mar-abr, 2003.

ZAVASCKI, Teori Albino Medidas cautelares e medidas antecipatórias: Técnicas diferentes, função constitucional semelhante. In: *Inovações do Código de Processo Civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

ZUCKERMAN, Adrian A. S. Justice in crisis: comparative dimensions of civil procedure. In: *Civil Justice in crisis*. Oxford: Ed. Zuckerman, 1999.

